



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

PR-AC-00007356/2020

Recomendação n. 15, de 22 de maio de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que o sistema de cotas raciais permite a promoção de políticas afirmativas que ajudam a democratizar a educação no país, ao passo que representa um avanço histórico contra as desigualdades sociais;

Considerando que a Constituição Federal adotou concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material para permitir tratamento legitimamente diferenciado a determinados grupos, para eliminar desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

Considerando que a Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas conexas de intolerância possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais (ADPF 186 e ADI 3330);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Considerando que a Lei n. 12.711/2012 garante a reserva de 50% das matrículas por turno das universidades federais e dos institutos federais de educação para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com o acréscimo de critérios de renda familiar e étnico-racial;

Considerando que os elementos que constam no Procedimento Administrativo nº 1.10.000.000157/2020-95 indicam que o Instituto Federal do Acre – IFAC não possui comissão permanente de heteroverificação para as cotas raciais;

Considerando que o IFAC informou que não possui comissão de verificação de autodeclaração étnico-racial, pois entende que “a Portaria Normativa MPDG nº 4, de 6 de abril de 2018, determina a obrigatoriedade da comissão somente para concurso públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”;

Considerando que essa justificativa não é razoável, porque as cotas raciais não estão limitadas a esta hipótese e segundo as modernas teorias da linguagem, “o acordo de significados envolve o acordo de juízos” (Ludwig Wittgenstein) e somente pela experiência comum é que se pode avaliar e definir, em concreto, o significado das palavras;

Considerando que toda e qualquer expressão é naturalmente polissêmica e, segundo Wittgenstein, as palavras não se apresentam como etiquetas que se colam às coisas, de modo que não é razoável definir o sentido das palavras e normas unicamente através de sua estrita literalidade;

Considerando que a virada hermenêutica da teoria jurídica rompeu com a dualidade direito/sociedade e texto/contexto, para que o direito não seja apenas texto, mas também contexto social, pois em cada ato interpretativo também está presente o contexto com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

base no qual a/o intérprete faz os significados significarem;

Considerando a possibilidade de ocorrerem fraudes em inscrições realizadas para o ingresso em universidades públicas na condição de cotistas;

Considerando que a autodeclaração não é critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo e que, no caso da política de cotas, deve ser complementada por métodos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (ADPF 186);

Considerando que o critério a ser utilizado para exercer a heteroidentificação (identificação por terceiros) deve ser o fenótipo e não o genótipo do indivíduo (ADPF 186);

Considerando que a identidade racial não depende apenas da percepção individual sobre si, mas da confirmação pelo grupo ao qual se declara fazer parte e pela definição dada pelos outros (Núcleo de Estudos Afrobrasileiros e Indígenas), porque "nada é mais autoritário do que dizer ao outro que ele não é o que é" (Eliane Brum);

Considerando que as universidades e institutos federais devem dispor de mecanismos de fiscalização e de controle, com ampla publicidade, para permitir a participação da sociedade civil para a correta implementação dessas ações afirmativas;

Considerando ser atribuição do Ministério Público adotar providências diante da omissão das universidades e institutos federais na fiscalização de fraudes no sistema de costas nos certames que estabeleçam reserva de vagas para candidata/os negros;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

RECOMENDA a o Instituto Federal do Acre - IFAC, na pessoa da Magnífica Reitora Profa. Dra. Rosana Cavalcante dos Santos, que, no prazo de 90 dias:

a) adote as providências necessárias para a criação de Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, em todas as seleções de corpo discente com cotas raciais (técnicos, superiores, pós-graduação e programas especiais), nos moldes da Portaria Normativa MPDG nº 4/2018 e da Orientação Normativa n. 3/2016, para avaliar as/os futura/os candidata/os cotistas nos certames realizados pelo IFAC;

b) estabeleça como critério para verificação da autenticidade da autodeclaração racial da/os candidata/os cotistas as características fenotípicas desta/es, que deverão ser observadas, presencialmente, pela Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, cujas decisões motivadas serão adotadas por maioria dos membros;

c) garanta que a comissão seja composta por representantes de professora/es, aluna/os e funcionária/os e atenda ao critério da diversidade, com distribuição de membra/os por gênero e cores, e observe, tanto quanto possível, a procedência regional (relacionada ao contexto do local da seleção);

d) estabeleça que as/os membra/os das comissões de verificação tenha conhecimentos sobre a temática da promoção da igualdade racial, do enfrentamento ao racismo e/ou integre os movimentos negros,

e) garanta o efetivo controle e participação social no procedimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

heteroidentificação, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência: **i)** com a possibilidade de acesso de terceiros, mediante requerimento, à imagem da/os candidata/os cotistas, sem prejuízo de eventual responsabilização por divulgação não autorizada; **ii)** com realização de sessões de heteroidentificação abertas ao público; **iii)** com divulgação dos nomes da/os componentes das comissões, para possibilitar eventuais impugnações;

f) institua Comissão Recursal, composta por membra/os distinta/os daqueles integrantes da comissão de heteroidentificação, com atribuição para julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial;

g) insira nos editais dos processos seletivos e no Manual da/o Candidata/o, tópico específico sobre o funcionamento, composição e critérios objetivos a serem adotados pela Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, de modo a permitir a participação da sociedade civil, para a correta implementação dessa ação afirmativa;

h) promova atividades e campanhas de conscientização no âmbito da universidade, tanto voltadas a alunos como a servidores e professores, para esclarecer o legítimo direito das pessoas negras à reserva de vagas das chamadas cota raciais, como para coibir atitudes discriminatórias ou de constrangimento.

Fixa-se o prazo de 15 dias para que a destinatária informe se acata a presente recomendação e relate as ações e cronograma previstos para seu cumprimento, ou, por outro lado, indique as razões para o não acatamento.

Esta recomendação constitui a destinatária pessoalmente em mora e, se não acatada, poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive por eventos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

futuros imputáveis à sua omissão.

Rio Branco (AC), 22 de maio de 2020.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão